



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2023

Data de autuação
06/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

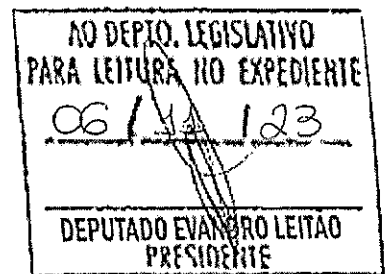
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.139 - AUTORIZA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9139 , DE 01 DE novembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e ambicionada aprovação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012"**.

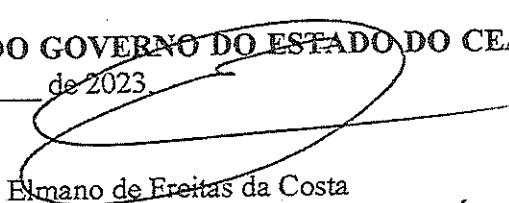
A Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, criou o Programa Agente Rural, por meio do qual Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATERCE fica autorizada a proceder à prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, com vistas à melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará. Esse apoio é prestado através de Agentes Rurais que, selecionados pelo Programa, atuam compartilhando conhecimento e técnicas para o uso racional de culturas e criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.

Para evitar solução de continuidade no Programa Agente Rural, o presente Projeto autoriza o Poder Executivo a prorrogar, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, os contratos de Agentes Rurais estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei ou que hajam encerrado no exercício de 2023.

Dada a relevância da propositura, que tem lúdima justiça, solicito o apoio dessa Presidência na competente tramitação legislativa, contando com a aprovação da matéria pelo Parlamento Estadual.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

PROJETO DE LEI

AUTORIZA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

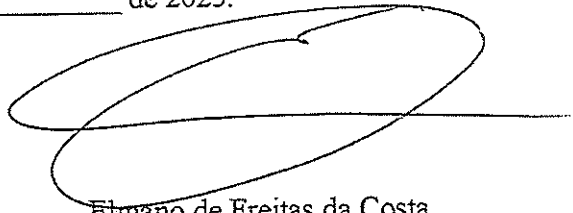
Art. 1º Esta Lei autoriza, nas formas e condições que estabelece, a prorrogação, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 2º Também ficam prorrogados, pelo tempo do art. 1º, desta Lei, os contratos de bolsistas do Programa Agente Rural que tenha encerrado a vigência no exercício de 2023, para os quais será celebrado termo aditivo com eficácia retroativa.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria do Desenvolvimento Agrário — SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	07/11/2023 10:02:55	Data da assinatura:	07/11/2023 10:41:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/11/2023

LIDO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da deputada Juliana Lucena.

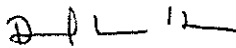
DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 12554 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de Novembro de 2023



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo :

Mensagem nº 109/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.137 – de autoria do Poder Executivo – Altera as Leis n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, cria cargos de provimento em comissão no quadro de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

Mensagem nº 110/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.138 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para a Organização da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Mensagem nº 111/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.139 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza, na forma e condições que estabelece, a prorrogação dos contratos de agentes rurais vinculados ao Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Mensagem nº 112/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.140 – de autoria Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir a Agência de Fomento do Estado do Ceará S.A. e dá outras providências.

Mensagem nº 113/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.141 - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à companhia de água e esgoto do Estado do Ceará - Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRS, cadastradas no âmbito do Programa Ceará sem Fome, previsto na lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.



Requerimento Nº: 12554 / 2023

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 12554 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.11.2023

Data Leitura do Expediente: 07.11.2023

Data Deliberação: 07.11.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/11/2023 14:19:32	Data da assinatura:	07/11/2023 14:21:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.139/2023 PROPOSIÇÃO N.º 111/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/11/2023 19:09:24	Data da assinatura:	08/11/2023 19:11:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/11/2023

PARECER

Mensagem nº 9.139/2023

Proposição n.º 111/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.139, de 01 de novembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza, na forma e condições que estabelece, a prorrogação dos contratos de agentes rurais vinculados ao Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, nos termos da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei Estadual nº 15.170, de 18 de junho de 2012, criou o Programa Agente Rural, por meio do qual Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATERCE fica autorizada a proceder à prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, com vistas à melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará. Esse apoio é prestado através de Agentes Rurais que, selecionados pelo Programa, atuam compartilhando conhecimento e técnicas para o uso racional de culturas e criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.

Para evitar solução de continuidade no Programa Agente Rural, o presente Projeto autoriza o Poder Executivo a prorrogar, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, os contratos de Agentes Rurais estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei ou que hajam encerrado no exercício de 2023.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto de lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Governador à apreciação do Poder Legislativo visa a prorrogação excepcional, por tempo determinado, de agentes do Programa Agente Rural, com o fito de atender a necessidade temporária excepcional de interesse público.

A iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, e “c”, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O art. 88 do mesmo diploma ainda oferece reforço a essa disposição, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O Projeto em análise requer a prorrogação de contratos vigentes de assistência técnica com profissionais do meio rural, dispensando a realização do concurso público.

Tal prorrogação pode existir diante da conveniência e da oportunidade da Administração Pública de promover a continuidade do serviço de utilidade pública prestado pelos agentes rurais aos agricultores familiares cearenses. Desta forma, evita-se a interrupção abrupta da assistência técnica prestada, o que deixaria os destinatários do serviço desamparados e poderia prejudicar a as colheitas de insumos agrícolas em andamento.

Ademais, a natureza dos contratos em questão está em consonância com o art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público. Senão, vejamos:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Importante mencionar que a Constituição da República estabeleceu como regra a investidura em cargos e empregos públicos através da prévia aprovação em concurso público, o que está insculpido no art. 37, II da Carta Magna. Paralelamente, o inciso IX do mesmo artigo outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, a contratação de que trata a proposição em análise não é uma burla ao concurso público, mas uma possibilidade de exercício da discricionariedade da administração pública diante da necessidade de efetivar suas ações da forma mais eficiente possível.

Em último arremate, frise-se que no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/11/2023 09:39:43	Data da assinatura:	09/11/2023 09:41:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 07/11/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00111/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/11/2023 09:33:15	Data da assinatura:	13/11/2023 09:36:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
13/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00111/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.139/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00111/2023**, que acompanha a Mensagem sob o nº. 9.139/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “AUTORIZA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00111/2023** que se encontra nesta Comissão, sob Regime de Urgência em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca formalidade da iniciativa da matéria.

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Cidadã de 1988, estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa (inciso III, art. 58/CE). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 88 e 60, estabelece que:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. **(CE/89)**

A presente iniciativa legislativa busca a prorrogação de contratos vigentes de assistência técnica com profissionais do meio rural, dispensando a realização do concurso público.

O acréscimo no tempo dos contratos de que trata este PL pode existir diante da conveniência e da oportunidade da Administração Pública de promover a continuidade do serviço de utilidade pública prestado pelos agentes rurais aos agricultores familiares cearenses. Desta forma, evita-se a interrupção abrupta da assistência técnica prestada, o que deixaria os destinatários do serviço desamparados e poderia prejudicar a as colheitas de insumos agrícolas em andamento.

A contratação por tempo determinada é regulamentada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, nela é possível está posto a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público. Vejamos:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Lei 8.745/1993)

Necessário destacar que a Nossa Carta Política Maior, em seu art. 37, inciso II, expressou que a investidura em cargos e empregos públicos através da prévia aprovação em concurso público. No mesmo artigo do Texto Pátrio, precisamente no inciso IX, é possível extrair que ao legislador ordinário é outorgada a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, pelo que acima vai posto, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora retratado no PL 00111/2023, que acompanha a mensagem 9.139/2023, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto a que versa a matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Portanto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que PL 00111/2023 seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00111/2023**, que acompanha a Mensagem 9.139/2023, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'Assis Diniz'.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 111/2023 - Mensagem n.º 9.139.

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 111/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.139, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 111/2023:

Art 4º.
(...)

Parágrafo único. O Estado do Ceará, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário, apresentará, em até 60 (sessenta) dias, cronograma para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela EMATERCE, regido pelo Edital nº 001/2018, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:5064
8527387

Assinado de forma digital por
REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2023.11.13 12:47:58 -03'00'

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura, garantindo que todos aqueles aprovados no concurso público realizado pela EMATERCE, regido pelo Edital nº 001/2018 o seu direito constitucional à nomeação no cargo.



Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 111/2023 - Mensagem n.º 9.139.

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 111/2023 - oriundo da Mensagem n.º 9.139, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 111/2023:

Art 3º.
(...)

Parágrafo único. Diante da contratação e prorrogação em caráter precário dos agentes e bolsitas de que tratam esta Lei para o exercício das mesmas atribuições do cargo postulado, fica reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela EMATERCE, regido pelo Edital nº 001/2018, de 14 de agosto de 2018. (AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:50648527387
7387

Assinado de forma digital por
REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2023.11.13 12:53:39 -03'00'

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir com mais Justiça Social para a propositura, garantindo que todos aqueles aprovados no concurso público realizado pela EMATERCE, regido pelo Edital nº 001/2018 o seu direito constitucional à nomeação no cargo.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/11/2023 16:19:14	Data da assinatura:	13/11/2023 16:21:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CA, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/11/2023 14:07:03	Data da assinatura:	14/11/2023 14:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE AGROPECUÁRIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS Nº 01 E 02.

Regime de Urgência: SIM: 07/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00111/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/11/2023 16:28:06	Data da assinatura:	20/11/2023 16:30:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
20/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00111/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.139/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00111/2023**, oriunda da **Mensagem nº 9.139/2023**, proposta pelo Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei Nº 00111/2023 que se encontra nesta Comissão temática, sob Regime de Urgência, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III, RI/ALECE), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria. Ademais, a presente proposição recebeu Emendas, as quais serão devidamente analisadas por esta relatoria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

II.I - DO PROJETO

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, e quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa, o autor da propositura alega que a “Lei Estadual nº 15.170, de 18 de junho de 2012, criou o Programa Agente Rural, por meio do qual Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATERCE fica autorizada a proceder à prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, com vistas à melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará. Esse apoio é prestado através de Agentes Rurais que, selecionados pelo Programa, atuam compartilhando conhecimento e técnicas para o uso racional de culturas e criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.

Para evitar solução de continuidade no Programa Agente Rural, o presente Projeto autoriza o Poder Executivo a prorrogar, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, os contratos de Agentes Rurais estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei ou que hajam encerrado no exercício de 2023.

Faz-se necessário registrar que a matéria em comento não se vislumbra onerar o tesouro estadual, visto que existe previsão orçamentária para tal.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O projeto sob o nº. 00111/2023, que acompanha a Mensagem nº. Nº 9.139/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário.

Isto posto, o Projeto sub análise encontra-se em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não encontramos óbice para que seja acolhido.

II.II - DAS EMENDAS

Após analisarmos tecnicamente o PL Nº 00111/2023, de autoria do Poder Executivo, passemos ao estudo das 02 (duas) Emendas apresentadas a propositura sub análise e sob nossa relatoria.

As Emendas Aditivas nº 01/2023 e nº 02/2023, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sargento Reginauro, divergem substancialmente do propósito central da proposição em comento, com comprometimento da diretriz e eficácia do objetivo proposto no PL em tela.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** a regular tramitação das Emendas Aditivas Nsº 01/2023 e 02/2023, pelos entendimentos acima elencados.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Portanto, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 00111/2023**, que acompanha a **Mensagem nº 9.139/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. Quanto as Emendas Aditivas de Nºs 01/2023 e 02/2023, somos de entendimento **CONTRÁRIO** à regular tramitação.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, identifying the signatory as Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CA, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2023 12:36:31	Data da assinatura:	21/11/2023 12:39:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/11/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	21/11/2023 12:59:00	Data da assinatura:	22/11/2023 09:50:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E CINCO

AUTORIZA, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

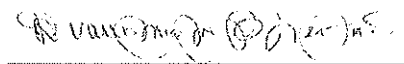
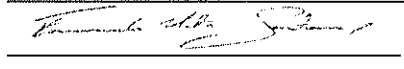
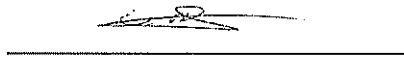
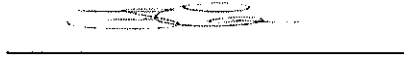
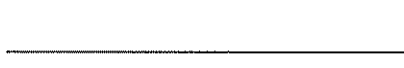
Art. 1.º Esta Lei autoriza, na forma e nas condições que estabelece, a prorrogação, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 2.º Também ficam prorrogados, pelo tempo do art. 1.º desta Lei, os contratos de bolsistas do Programa Agente Rural cuja vigência tenha encerrado no exercício de 2023, para os quais será celebrado termo aditivo com eficácia retroativa.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado.

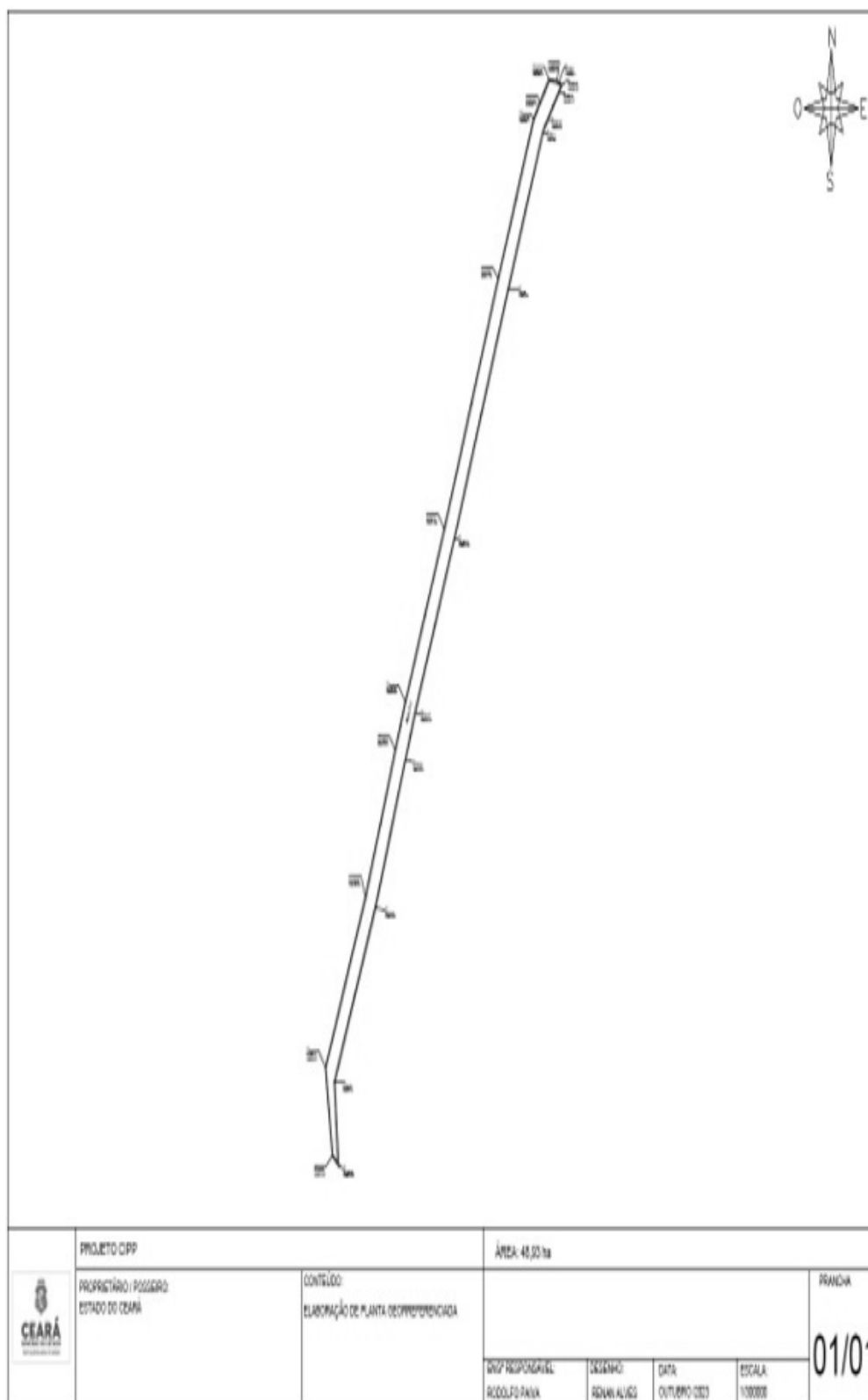
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



*** ** *

LEI Nº18.590, de 28 de novembro de 2023.

AUTORIZA, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE AGENTES RURAIS VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza, na forma e nas condições que estabelece, a prorrogação, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 2.º Também ficam prorrogados, pelo tempo do art. 1.º desta Lei, os contratos de bolsistas do Programa Agente Rural cuja vigência tenha encerrado no exercício de 2023, para os quais será celebrado termo aditivo com eficácia retroativa.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *